LEI Nº897,DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre o recebimento das gratificações por desempenho de atividades suplementares como Fiscal Ambiental, Licenciador Ambiental, Responsável pela Mecânica e Responsável Borracharia, bem como define as competências das atividades suplementares.

O Prefeito de Boa Vista do Cadeado, RS, no uso de suas atribuições legais que lhes são asseguradas pela legislação em vigor, FAZ SABER que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte: **LEI**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar sobre o recebimento das gratificações por desempenho de atividades suplementares para o Fiscal Ambiental, que desempenha suas atividades junto a Secretaria do Meio Ambiente.

Parágrafo único: O Fiscal Ambiental fará jus a uma gratificação correspondente de 0.90 (zero ponto noventa) do padrão referencial estabelecido no art. 25 da Lei Complementar n. 10 de 16 de dezembro de 2003.

**Art. 2º.** São competências do Fiscal ambiental: Observar e fazer respeitar a correta aplicação da legislação ambiental vigente; fiscalizar os prestadores de serviços, os demais agentes econômicos, o poder público e a população em geral no que diz respeito às alterações ambientais, conforme o caso, decorrentes de seus atos; revisar e lavrar autos de infração e aplicar multas em decorrência da violação à legislação ambiental vigente; requisitar, aos entes públicos ou privados, sempre que entender necessário, os documentos pertinentes às atividades de controle, regulação e fiscalização; programar e supervisionar a execução das atividades de controle, regulação e fiscalização na área ambiental; analisar e dar parecer nos processos administrativos relativos às atividades de controle, regulação e fiscalização na área ambiental; apresentar propostas de aprimoramento e modificação dos procedimentos de controle, regulação e fiscalização na área ambiental; apresentar propostas de adequação, aprimoramento e modificação da legislação ambiental do Município; verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes; proceder a inspeção e apuração das irregularidades e infrações através do processo competente; instruir sobre o estudo ambiental e a documentação necessária à solicitação de licença de regularização ambiental; emitir laudos, pareceres e relatórios técnicos sobre matéria ambiental; executar outras tarefas correlatas a critério da Administração Superior.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar sobre o recebimento das gratificações por desempenho de atividades suplementares como Licenciador Ambiental.

Parágrafo único: O Licenciador Ambiental fará jus a uma gratificação correspondente de 0.90 (zero ponto noventa) do padrão referencial estabelecido no art. 25 da Lei Complementar n. 10 de 16 de dezembro de 2003.

**Art. 4º.** São competências do Licenciador Ambiental: Definir e analisar os estudos, laudos e documentos necessários ao procedimento de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que foram delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênios, emitindo parecer técnico ambiental (PTA) quando da análise do procedimentos de licenciamento; observar as normas e regulamentos legais necessárias a todas as etapas do licenciamento ambiental, definindo critérios de exigibilidade, detalhamentos e complementação das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais; definir os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento ambiental; solicitar esclarecimentos e complementação de documentação quando necessário; exigir estudo de impacto ambiental das atividades e empreendimentos que sejam consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental nos termos das normas e regulamentos vigentes; estabelecer procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, com aprovação do Conselho de Meio Ambiente; cumprir e fazer cumprir os dispositivos legais do Município, Estado e União que disciplinem a matéria ambiental; orientar, coordenar e controlar o procedimento do licenciamento ambiental; emitir licenças e autorizações ambientais; exercer atribuições relativas ao cargo com zelo, cumprindo e fazendo cumprir as disposição legais pertinentes; prestar assessoramento sobre assuntos de sua competência; comunicar a autoridade competente quando da emissão de auto de infração referentes a irregularidades por infringência às normas ambientais; desempenhar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional; desenvolver procedimentos para a regularização de empreendimentos passíveis de licenciamento de forma sucessiva ou isolada, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade; orientar as equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar sobre o recebimento das gratificações por desempenho de atividades suplementares para o Responsável Mecânica, que desempenha suas atividades junto a Secretaria de Infraestrutura, Logística e Obras.

§1º. O Responsável pela Mecânica fará jus a uma gratificação correspondente de 0.50 (zero ponto cinquenta) do padrão referencial estabelecido no art. 25 da Lei Complementar n. 10 de 16 de dezembro de 2003.

**Art. 6º** São competências do Responsável pela Mecânica: proceder ao acompanhamento da execução dos trabalhos de mecânica, observando as operações e examinando as partes executadas; distribuir, orientar e executar tarefas de montagem, reparo e revisão de autos, sempre que solicitado pela Chefia; supervisionar a guarda e conservação do equipamento e das ferramentas utilizadas; zelar pela limpeza e arrumação da oficina; orientar as tarefas de montagem, reparo e revisão de motoniveladoras, tratores, retroescavadeiras, pás carregadeiras e outras máquinas pesadas; acompanhar a execução dos trabalhos, observando as operações e examinando as partes executadas; distribuir, orientar e executar tarefas de montagem, reparo e revisão de caminhões e veículos pesados, de natureza mais complexa, sempre que solicitado pela Chefia; orientar os servidores que auxiliem na execução de atribuições típicas da classe; executar outras tarefas que, por suas características, se incluam na sua esfera de competência.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar sobre o recebimento das gratificações por desempenho de atividades suplementares para o Responsável pela Borracharia, que desempenha suas atividades junto a Secretaria de Infraestrutura, Logística e Obras.

§1º. O Responsável pela Borracharia fará jus a uma gratificação correspondente de 0.50 (zero ponto cinquenta) do padrão referencial estabelecido no art. 25 da Lei Complementar n. 10 de 16 de dezembro de 2003.

**Art. 8º** São competências do Responsável pela Borracharia proceder o conserto, reparo e trocas de borracharias de pneus de máquinas, veículos leves e pesados, bem como a limpeza de peças e oficina, realizar reparos de borracharia e atividades afins.

**Art. 9º** Inclui-se no art. 2º da Lei n. 807 de 10 de maio de 2016, o inciso “XVII – Fiscal Ambiental”, bem como se inclui na redação do § 2º do referido artigo, o inciso “XVII”.

**Art. 10** Inclui-se no art. 2º da Lei n. 807 de 10 de maio de 2016, o inciso “XVIII – Licenciador Ambiental”, bem como se inclui na redação do § 2º do referido artigo, o inciso “XVIII”.

**Art. 11** Inclui-se no art. 2º da Lei n. 807 de 10 de maio de 2016, o inciso “XIX – Responsável pela Mecânica”, bem como se inclui na redação do § 2º do referido artigo, o inciso “XIX”.

**Art. 12** Inclui-se no art. 2º da Lei n. 807 de 10 de maio de 2016, o inciso “XX – Responsável pela Borracharia”, bem como se inclui na redação do § 2º do referido artigo, o inciso “XX”.

**Art. 13.** Cria-se o inciso V no art. 3º da Lei n. 807 de 10 de maio de 2016, com a seguinte redação:

V – A gratificação estabelecida no art. 2º desta Lei corresponde a 0.90 (zero ponto noventa), do referencial padrão estabelecido pelo art. 25 da Lei Complementar 10 de 16 de dezembro de 2003, por mês de efetivo desempenho das atividades no caso dos incisos XVII e XVIII do referido artigo.

**Art. 14.** Incluem-se no inciso II do art. 3º da Lei n. 807 de 10 de maio de 2016, os incisos XIX e XX, passando a ter a seguinte redação:

[...]

II – 0.50 (zero ponto cinquenta) do padrão referencial estabelecido pelo art. 25 da Lei Complementar nº 10 de 16 de dezembro de 2003, por mês de efetivo desempenho das atividades, no caso dos incisos, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIV, XVI, XIX e XX;

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE BOA VISTA DO CADEADO, EM 12 DE DEZEMBRO DE 2018.**

 **FABIO MAYER BARASUOL**

 **PREFEITO**

Registre-se. Publique-se.

Dionéia Cristina Froner

Sec. da Adm., Plan. e Fazenda